



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$
Avulso: Número de duas páginas 530; de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

MINISTÉRIO DO INTERIOR

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 22:796

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto-lei n.º 22:741, que reforça várias verbas inscritas no orçamento do Ministério da Guerra para 1932-1933.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 22:796 — Discrimina o quadro do pessoal docente do Liceu de Ponta Delgada.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 22:797 — Regula a promoção a alferes para os quadros dos oficiais do secretariado militar e auxiliares de artilharia, engenharia e serviço de saúde, dando para tal efeito nova redacção à alínea b) do artigo 7.º do decreto n.º 22:039.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:617 — Aprova os estatutos da Associação dos Estudantes de Agronomia.

Artigo único. O quadro do pessoal docente do Liceu de Ponta Delgada, a que se refere o artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 22:431, de 10 de Abril de 1933, é assim discriminado:

- 1.º grupo — três professores.
- 2.º grupo — três professores.
- 3.º grupo — dois professores.
- 4.º grupo — um professor.
- 5.º grupo — dois professores.
- 6.º grupo — um professor.
- 7.º grupo — dois professores.
- 8.º grupo — três professores.
- 9.º grupo — um professor.
- 10.º grupo — um regente de canto coral.
- 11.º grupo — dois professores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1933.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Determino que, pela Direcção Geral da Imprensa Nacional, se façam as seguintes rectificações ao decreto n.º 22:741, de 27 de Junho de 1933, publicado pela pasta da Guerra:

Artigo 2.º
Capítulo 18.º «Serviços de instrução militar — Escola de oficiais milicianos», artigo 370.º «Encargos administrativos». — Onde se lê: «2) Outros encargos», deve ler-se: «1) Outros encargos».

Artigo 3.º
§ único. — Onde se lê: «11.ª», deve ler-se: «5.ª».
Em 27 de Junho de 1933. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto-lei n.º 22:797

Tendo-se reconhecido a necessidade de rectificar a alínea b) do artigo 7.º do decreto n.º 22:039, de 28 de Dezembro de 1932, a fim de a sua redacção ficar de harmonia com as restantes alíneas do mesmo artigo;
Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea b) do artigo 7.º do decreto n.º 22:039, de 28 de Dezembro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

b) Por cada oficial subalterno do secretariado militar ou dos quadros auxiliares de artilharia, engenharia e serviço de saúde que seja eliminado da escala dos quadros extintos correspondentes, por motivo de promoção ou mudança de situação, o esteja dentro do respectivo quadro far-se-á uma promoção a alferes para o quadro dos serviços auxiliares do exército, no caso de não haver supranumerários por excesso; e no caso de os haver far-se-á uma promoção a alferes por cada grupo de três oficiais nas condições aludidas.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:617

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto do ano findo, sejam aprovados os estatutos da Associação dos Estudantes de Agronomia, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Junho de 1933. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Estatutos da Associação dos Estudantes de Agronomia

CAPÍTULO I

Denominação e fins

Artigo 1.º A Associação dos Estudantes do Instituto Superior de Agronomia, fundada em 21 de Novembro de 1911, passa a ser uma associação de estudo e propaganda científica e agrícola, funcionando por tempo ilimitado sob o nome de Associação dos Estudantes de Agronomia.

Art. 2.º Os seus fins são:

a) Promover a instrução e educação dos seus associados por meio de conferências, excursões, publicações, etc.;

b) Contribuir para o engrandecimento da classe académica pela instrução dos seus associados;

c) Efectuar propaganda agrícola, quer por conferências nos grandes centros, despertando assim o interesse público pelos assuntos agronómicos, quer por simples palestras entre as classes rurais, tendentes ao melhoramento dos processos da agricultura nacional;

d) Fundar uma biblioteca para uso privativo dos seus associados;

e) Publicar um boletim;

f) Concorrer para o desenvolvimento físico dos seus associados;

g) Criar vantagens para os seus associados junto das associações desportivas, livrarias, casas de espectáculos, companhias de viação, etc.;

h) Pôr-se em comunicação com as associações congéneras estrangeiras.

Art. 3.º A realização destes fins fica dependente dos recursos da Associação e da sua oportunidade.

Art. 4.º São contrárias aos fins da Associação quaisquer discussões ou manifestações religiosas ou de política partidária.

CAPÍTULO II

Sócios

Art. 5.º A Associação é constituída por sócios honorários, extraordinários e ordinários.

§ 1.º São sócios honorários os indivíduos a quem se julgue conveniente conferir esta distinção como prova de consideração ou reconhecimento.

Estes sócios só poderão ser admitidos por deliberação da assemblea geral tomada por escrutínio secreto, sob proposta fundamentada de:

a) A direcção;

b) Um grupo de cinco sócios, com prévia consulta à direcção.

§ 2.º São sócios extraordinários os antigos associados que tenham terminado o seu curso e todos os diplomados com os cursos de agronomia ou silvicultura que contribuam com a cota anual mínima de 10\$.

§ 3.º São sócios ordinários os alunos dos cursos de agronomia ou silvicultura que contribuam com a jóia de 10\$ e com a cota mensal de 2\$.

§ 4.º São considerados sócios fundadores todos os sócios ordinários que se inscreveram durante o ano lectivo de 1911-1912.

Art. 6.º Os sócios extraordinários e ordinários precisam para a sua admissão:

a) Ser propostos à direcção por um sócio no gozo dos seus direitos;

b) Obter, na sessão da direcção em que fôr apresentada a proposta, maioria de votos;

c) Estar nas condições respectivamente dos §§ 2.º e 3.º do artigo 5.º

Art. 7.º Os sócios ordinários que tiverem deixado de o ser por motivo justificado poderão ser readmitidos na mesma categoria e sem pagamento de nova jóia se assim o resolver a direcção.

CAPÍTULO III

Deveres e direitos dos sócios

Art. 8.º Os sócios ordinários pagarão a jóia de 10\$ e a cota mensal mínima de 2\$.

§ único. Os alunos pobres serão dispensados do pagamento de jóia e cotas.

Art. 9.º Os sócios extraordinários pagarão a cota anual mínima de 20\$.

Art. 10.º São deveres dos sócios ordinários:

a) Acatar o exposto nestes estatutos, bem como as deliberações da assemblea geral e os regulamentos internos;

b) Promover por todos os meios o desenvolvimento e prosperidade da Associação;

c) Aceitar e desempenhar qualquer cargo para que seja eleito, a não ser que apresente justificação de recusa;

d) Indemnizar a Associação das perdas e danos que lhe cause, quer voluntária quer involuntariamente;

e) Comparecer às reuniões da assemblea geral;

f) Auxiliar a direcção, sempre que esta o julgue necessário;

g) Adquirir por compra um exemplar dos estatutos;
 h) Requisitar um bilhete de identidade, devidamente autenticado.

Art. 11.º É aplicável aos sócios extraordinários o disposto nas alíneas a), b), d), f), g) e h) do artigo antecedente.

Art. 12.º Todo o sócio ordinário em plena efectividade tem direito a:

a) Tomar parte na assemblea geral, eleger e ser eleito para os corpos gerentes;

b) Gozar de todos os benefícios e regalias;

c) Abatimento mínimo de 20 por cento sobre qualquer publicação editada pela Associação;

d) Apresentar indivíduos para sócios, conforme os termos destes estatutos;

e) Solicitar a convocação extraordinária da assemblea geral, em requerimento dirigido ao presidente e assinado por mais de vinte e cinco sócios em plena efectividade, não pertencentes aos corpos gerentes em exercício, justificando a necessidade da convocação;

f) Apresentar alvitre e reclamações sobre a marcha da Associação;

g) Propor a demissão de qualquer sócio ou membro dos corpos gerentes.

Art. 13.º É aplicável aos sócios extraordinários o disposto nas alíneas c), d) e f) do artigo antecedente.

Art. 14.º Os sócios extraordinários poderão assistir às assembleas gerais, tendo apenas voto consultivo e não podendo eleger nem ser eleitos.

Art. 15.º Os sócios com mais de três cotas em atraso perderão todos os seus direitos e serão demitidos se, depois de avisados, não as pagarem.

CAPÍTULO IV

Corpos gerentes e sua eleição

Art. 16.º Os corpos gerentes são:

a) Mesa da assemblea geral;

b) Direcção;

c) Conselho fiscal.

Art. 17.º A mesa da assemblea geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

Art. 18.º A direcção é constituída por cinco membros.

Art. 19.º O conselho fiscal é constituído por cinco membros, sendo três efectivos e dois substitutos.

Art. 20.º Para a eleição dos corpos gerentes terá a assemblea geral uma sessão ordinária, de 1 a 10 de Junho.

Art. 21.º Esta eleição será feita por escrutínio secreto, separadamente para cada um dos corpos gerentes.

§ 1.º Nas votações não haverá designação de cargos, excepto para a mesa da assemblea geral.

§ 2.º Para a direcção a assemblea geral elegerá apenas o presidente, que escolherá entre os sócios ordinários os restantes membros, de acôrdo com os quais elaborará um programa, que porá à apreciação dos sócios numa assemblea geral, convocada especialmente para esse fim, segundo o disposto na alínea a) do artigo 28.º

§ 3.º Para a eleição do conselho fiscal cada lista terá tantos nomes quantos os membros que a compõem, considerando-se efectivos os mais votados.

Art. 22.º Considerar-se-á eleito para qualquer cargo o sócio que obtiver pelo menos um têtço do número total de listas entradas na urna.

§ único. Havendo empate, recairá a eleição no sócio mais antigo, e, em caso de igual antiguidade, no mais velho.

Art. 23.º Qualquer sócio não poderá fazer parte de mais de um corpo gerente, considerando-se eleito para aquele em que tiver obtido maior número de votos.

Art. 24.º Em caso de renúncia, observar-se-á o princípio do mais votado, enquanto o permitir o artigo 22.º

Art. 25.º Dando-se a demissão colectiva da direcção ou do conselho fiscal, ou quando a falta de substitutos o exigir, reunir-se-á a assemblea geral, com carácter eleitoral.

Art. 26.º É permitida a reeleição para todos os cargos.

CAPÍTULO V

Assemblea geral

Art. 27.º A assemblea geral, onde reside toda a soberania da Associação, é constituída por todos os sócios ordinários em pleno gôzo dos seus direitos.

§ único. Nenhum sócio poderá fazer-se representar.

Art. 28.º A assemblea geral terá sessões ordinárias e extraordinárias.

a) As ordinárias são duas e efectuar-se-ão: a primeira de 1 a 10 de Junho, para a discussão e votação do relatório da direcção, parecer do conselho fiscal e eleição dos corpos gerentes, em harmonia com o artigo 20.º; a segunda de 1 a 10 de Novembro, para a apreciação do programa da direcção;

b) As sessões extraordinárias realizar-se-ão sempre que qualquer dos corpos gerentes o entenda necessário ou no caso previsto na alínea e) do artigo 12.º

Art. 29.º As sessões ordinárias e extraordinárias serão convocadas pelo menos com quarenta e oito horas de antecedência.

Art. 30.º A assemblea geral, nas sessões extraordinárias, funcionará à primeira convocação pelo menos com um têtço dos sócios ordinários, em plena actividade, não pertencentes aos corpos gerentes em exercício, e à segunda com qualquer número.

§ 1.º No caso de alteração dos estatutos, a assemblea geral só poderá funcionar com dois têtços dos sócios à primeira convocação e qualquer número para a segunda, sendo feita a convocação pelo menos com um mês de antecedência.

§ 2.º Os avisos para estas sessões, além da ordem do dia e dos artigos dos estatutos que as autorizam, indicarão conjuntamente as datas de ambas as convocações.

Art. 31.º Em caso de impedimento, os membros da mesa da assemblea geral substituir-se-ão, completando-se se fôr necessário com sócios presentes.

Art. 32.º Ao presidente compete ordenar a convocação das sessões, dirigir e regular a marcha dos trabalhos da assemblea, não podendo intervir na discussão, e rubricar os principais livros da Associação; ao vice-presidente substituir, em caso de impedimento, o presidente; ao primeiro secretário redigir e ler as actas; e ao segundo secretário ler o expediente e encarregar-se de toda a correspondência relativa à assemblea geral.

Art. 33.º Nas reuniões da assemblea geral haverá inscrição para antes da ordem do dia e depois da ordem do dia.

Art. 34.º As actas de todas as sessões serão lavradas, após a sua aprovação, num livro especial e assinadas pelo presidente e secretários.

Art. 35.º Todas as deliberações da assemblea geral serão tomadas por maioria.

Art. 36.º Haverá um regulamento dos trabalhos da assemblea geral.

CAPÍTULO VI

Direcção

Art. 37.º A direcção terá um presidente, que, de acôrdo com o disposto no § 2.º do artigo 21.º, nomeará um tesoureiro, um secretário e dois vogais.

§ único. Os dois vogais a que se refere este artigo de-

sempenharão os cargos de presidentes das comissões literária e desportiva.

Art. 38.º A direcção terá uma sessão ordinária em cada mês, exceptuando-se os meses de Agosto a Outubro, e as extraordinárias que julgar convenientes.

Art. 39.º A direcção só poderá reunir-se estando presente a maioria dos seus membros; as suas resoluções serão tomadas por pluralidade de votos, tendo o presidente voto de desempate, excepto nas questões pessoais.

Art. 40.º Compete à direcção:

- a) A representação da Associação em todos os actos;
- b) A administração geral da Associação, nos termos dos presentes estatutos;
- c) Nomear as comissões que julgue necessárias para o estudo ou preparação de quaisquer trabalhos que possam interessar à Associação;

d) Apresentar, até 25 de Maio, ao conselho fiscal um relatório circunstanciado de todos os actos da sua gerência, juntamente com todos os documentos respectivos.

Art. 41.º O presidente deve convocar, presidir e dirigir as sessões; o secretário fazer toda a correspondência relativa à direcção e as actas das sessões da direcção, e o tesoureiro arrecadar os fundos da Associação, proceder e encarregar-se da cobrança dos recibos, satisfazer as despesas autorizadas em troca dos documentos respectivos, apresentar todos os livros e documentos de despesa na primeira sessão de cada mês e prestar contas sempre que lhe sejam exigidas.

Art. 42.º As comissões de que trata a alínea c) do artigo 40.º, que serão compostas por sócios em plena efectividade e presididas por um membro da direcção, terão a devida autonomia técnica sobre os assuntos para que foram criadas, ficando a realização das suas resoluções na absoluta dependência da direcção.

§ único. Os membros destas comissões poderão assistir às sessões da direcção, sempre que esta o entenda necessário ou eles o requeiram, mas só terão voto deliberativo nos assuntos respeitantes à sua missão especial.

Art. 43.º O presidente da direcção responderá por todos os actos de administração geral.

Art. 44.º As actas das reuniões da direcção serão lavradas, após a sua aprovação, num livro especial, rubricado pelo presidente da mesa da assembleia geral, e assinadas pelo presidente da direcção e pelo secretário.

CAPÍTULO VII

Conselho fiscal

Art. 45.º Na sua primeira sessão o conselho fiscal nomeará de entre os seus membros um secretário.

Art. 46.º O conselho fiscal só poderá reunir-se estando presentes todos os seus membros, em número de três, efectivos ou substitutos.

Art. 47.º O conselho fiscal terá uma sessão ordinária trimestral, em que examinará a escrituração e todos os

documentos da Associação, e as extraordinárias que julgar convenientes.

Art. 48.º Ao conselho fiscal cumpre:

- a) Fiscalizar os actos da direcção;
- b) Dar parecer sobre as consultas que lhe sejam feitas pela direcção;
- c) Assistir, sempre que o julgue necessário, às sessões da direcção;
- d) Velar pelo cumprimento dos presentes estatutos e dos regulamentos da Associação;
- e) Requerer a convocação da assembleia geral, sempre que o entenda;
- f) Apresentar à segunda assembleia geral ordinária o seu parecer sobre o relatório da direcção.

Art. 49.º As actas das sessões do conselho fiscal serão lavradas, após a sua aprovação, num livro especial, rubricado pelo presidente da mesa da assembleia geral, e assinadas por todos os membros.

Art. 50.º O conselho fiscal responderá solidariamente pelos seus actos.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 51.º No prazo máximo de cinco dias a contar da primeira assembleia geral ordinária entrarão em exercício os novos gerentes depois de se haverem realizado reuniões conjuntas dos corpos que tomam posse e daqueles cujo mandato cessa, sendo as actas dessas reuniões assinadas por todos os membros presentes.

Art. 52.º A assembleia geral interpretará em caso de dúvida os presentes estatutos e deliberará nos casos não previstos nos mesmos.

§ único. A direcção resolverá provisoriamente até à primeira assembleia geral, quando o assunto pela sua urgência assim o exija.

Art. 53.º A direcção elaborará os regulamentos que julgar necessários, cujas disposições, depois de aprovadas pela assembleia geral, obrigarão tanto como estes estatutos.

Art. 54.º Constitue receita da Associação:

- a) O produto das cotas dos sócios, bem como as jóias;
- b) O produto da venda dos estatutos;
- c) O produto da venda de qualquer publicação editada pela Associação;
- d) Qualquer legado, donativo ou subsídio;
- e) Qualquer outra fonte de receita criada pelos corpos gerentes.

Art. 55.º A Associação só poderá ser dissolvida quando pelo menos $\frac{4}{5}$ dos sócios, reunidos em assembleia geral, aceitem proposta fundamentada nesse sentido.

Art. 56.º O ano social começará a 10 de Junho e terminará a 9 de Junho do ano seguinte.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Junho de 1933.—
O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.